



LEI Nº 1.783 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009

“Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público da Empresa Municipal de Urbanização de Rio Branco, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e da Lei nº 1.663, de 19 de dezembro de 2007 e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que são conferidas por Lei, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Empresa Municipal de Urbanização de Rio Branco poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2.º Considerando-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem:

I – dar cumprimento a Convênios ou Contratos de natureza temporária nos quais sejam aplicados recursos da administração direta ou indireta de quaisquer entes federativos;

II – dar cumprimento a Contratos de natureza temporária celebrados com pessoas jurídicas de direito privado;

III – dar cumprimento a programas sociais, atividades especiais de implantação e implementação de programas ou projetos de natureza temporária, nos quais sejam aplicados recursos da administração direta ou indireta de qualquer ente federativo ou organismo internacional;

IV – atender a outras situações que se enquadrem nos pressupostos e critérios de temporariedade, excepcionalidade e relevância.

Parágrafo único - As contratações de que trata o Art. 1.º terão dotação orçamentária específica e duração de até 24 (vinte e quatro meses).

PROTOCOLO GERAL

O Presente Expediente foi por mim
recebido, está Protocolado no Livro
N: 08 Sob N: 21.964/10 147
Secretaria da CMRB 30/12/09 109

Traci da C. Lira

Chefe do Setor de Serviço Gerais
Protocolo e Expediente



Art. 3.º Após o processo regular, inclusive com exposição de motivos fundamentada do órgão interessado na admissão de pessoal de que trata esta Lei, e manifestação da Procuradoria Jurídica respectiva, onde deverá ficar devidamente caracterizado e aprovado o interesse público de caráter excepcional, mediante prévia autorização da autoridade competente, será procedida à contratação.

Art. 4.º É vedado o desvio de função das pessoas contratadas, sob pena de nulidade do ato e aplicação das sanções civis, penais e administrativas cabíveis à autoridade contratante.

Art. 5.º Nas contratações de que trata a presente Lei serão observados os padrões de vencimento dos planos de carreira da entidade contratante.

§ 1º Compete a entidade contratante realizar o cálculo do índice de comprometimento dos gastos de pessoal com as contratações pretendidas, emitindo parecer sobre o cumprimento dos limites de gastos com pessoal previsto na Constituição Federal e na Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 2º As contratações poderão ser custeadas pelas dotações consignadas em outras despesas correntes da entidade contratante, nas respectivas ações em que se desenvolvem os projetos ou programas.

Art. 6.º O recrutamento de pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Estado do Acre, prescindindo de concurso público.

Art. 7.º O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I – pelo término do prazo contratual;
- II – a pedido do contratado;
- III – por conveniência da administração, a juízo da autoridade que proceder a contratação;
- IV – quando o contratado incorrer em falta disciplinar.

Parágrafo único – A extinção do contrato nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência de 30 (trinta) dias.

Art. 8.º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:



I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato, nem ser colocado à disposição de outro órgão ou entidade; e

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 9.º O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 10. O pessoal contratado na forma estabelecida na presente Lei reger-se-á pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 18 de dezembro de 2009, 121º da república, 107º do Tratado de Petrópolis, 48º do Estado do Acre e 126º do Município de Rio Branco.


Raimundo Angelim Vasconcelos
Prefeito de Rio Branco